

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALTO-MG

(Atualizada e consolidada com as Emendas à Lei Orgânica nºs 01 a 33/2022)

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Pouso Alto integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1º - O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - participação em decisão da administração pública;
- V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo único - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

I - assegurar a permanência da cidade enquanto espaço vital e viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania; *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

II - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

III - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

IV - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social.

Art. 4º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - A dignidade do homem é intangível, respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.

§ 1º - Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 6º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere.

§ 1º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção em órgão da administração direta ou indireta o agente público ou político que deixar injustificadamente de sanar, dentro de noventa dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 15/10/2002)*

§ 2º - Independente do pagamento de taxa ou de emolumento, ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou de representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito de esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 3º - Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de litigar contra órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 4º - Nos processos administrativos, quaisquer que sejam o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa e o despacho ou a decisão motivados.

§ 5º - Todos têm direito de requerer e obter dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo do art. 39, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 15/10/2002)*

§ 6º - É passível de punição, nos termos da lei, o agente público ou político que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

TÍTULO III DO MUNICÍPIO

Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 7º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 8º - A autonomia do Município se configura especialmente pela:

- I - elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - organização de seu governo e administração.

Art. 9º - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos em lei. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02, de 15/10/2002).*

Art. 10 - É considerada data cívica o “Dia do Município”, comemorado anualmente em 19 de outubro.

Seção II

Organização Político-Administrativa

Art. 11 - A cidade de Pouso Alto é a sede do Município.

§ 1º – O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos, que serão criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta prebliscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 2º – O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 3º – São requisitos para a criação de distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública e posto de saúde. *(Parágrafos 1º, 2º e 3º incluídos pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02, de 15/10/2002)*

III - eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores;

IV - demarcação de limites. *(Acréscimos dos Incisos III e IV, pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 4º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas: *(Acréscimo parágrafo do §4º, pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para delimitação às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linhas retas, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do distrito ou da sede do município.

V - as divisas serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites do município ou do distrito confrontante, quando serão adotadas aquelas descrições.

Art. 12 - A alteração da divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 13 - A lei municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

§ 1º – A criação, organização e supressão de distrito é de competência municipal, observadas as disposições contidas na legislação estadual.

§ 2º – A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Seção III **Competência do Município**

Subseção I **Competência Privativa**

Art. 14 - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar Plano Diretor de Desenvolvimento;
- IV - elaborar o seu orçamento anual e o plano plurianual de investimentos;
(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02, de 15/10/2002)
- V - instituir e arrecadar todos os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02, de 15/10/2002)*
- VI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;
- VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX - organizar o quadro dos servidores públicos; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02, de 15/10/2002)*
- X - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, ou serviços locais;
- XI - planejar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, em sua zona urbana e rural; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02, de 15/10/2002)*
- XII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02, de 15/10/2002)*
- XIV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVI - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XVII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, bem como locais de táxis e demais veículos;
- XVIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XIX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e tráfego em condições especiais;

XX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXI - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02, de 15/10/2002*)

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais e estaduais;

XXIII - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios;

XXIV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante consórcios e parcerias; (*Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012*)

XXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

XXVII - fiscalizar, nos locais de venda, os pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI - promover os seguintes serviços;

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) água e esgoto;
- f) limpeza urbana.

XXXII - regulamentar o serviço de táxis e carros de aluguel; (*Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012*)

XXXIII - assegurar a expedição de certidões requeridas nas repartições administrativas municipais, para defesa e esclarecimentos de situações, observados os prazos de atendimento, bem como o acesso e disponibilização de informações públicas, nos termos da lei federal nº 12.527/2011; (*Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012*)

XXXIV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02, de 15/10/2002*)

XXXV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXXVI - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXXVII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (*Incisos XXXV a XXXVI incluídos pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02, de 15/10/2002*)

Parágrafo único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;
- d) instalação de áreas para lazer e equipamentos públicos. *(Alínea acrescentada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Subseção II

Competência Comum

Art. 15 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - promover programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02, de 15/10/2002).*

Art. 16 – *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02, de 15/10/2002).*

Subseção III

Da Competência Suplementar

Art. 17 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à

realidade local. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02, de 15/10/2002)*

Parágrafo único – *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02, de 15/10/2002)*

Subseção IV **Da Competência em Cooperação**

Art. 18 - É facultado ao Município:

I – associar-se a outros, do mesmo complexo geo-econômico e social, mediante convênio, para a gestão, sob planejamento de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

II – cooperar com a União e o Estado, nos termos do convênio ou consórcio, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

III – participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02, de 15/10/2002)*

IV – cooperar para a eficiente execução, no território do Município, dos serviços federais ou estaduais de segurança e justiça.

Parágrafo único – *REVOGADO. (Parágrafo único revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

CAPITULO II **Das Vedações**

Art. 19 - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03, de 15/10/2002)*

IV - estabelecer preferências em relação aos demais Municípios e entidades do Estado;

V - subvencionar ou promover, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio ou televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03, de 15/10/2002)*

VI - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VII - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, e sem a realização de um estudo do impacto orçamentário e financeiro, sob pena de nulidade do ato; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03, de 15/10/2002)*

VIII a XIV – *(Revogados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03, de 15/10/2002)*

XV - assumir ônus com moradia e/ou despesas que beneficiem pessoas, seja elas do quadro funcional do Poder Público Municipal ou de instituições federais e estadual e terceiros;

XVI - assumir ônus com aluguel de imóveis ou móveis para atendimento de interesse específico de atividades que não sejam a dos poderes públicos municipais, ressalvadas as cooperações de que trata o art. 18 desta lei;

XVII - contrair empréstimos que não estabeleçam expressamente o prazo de liquidação;

XVIII - remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de cooperação com a União ou com o Estado, para a execução de serviços contidos no artigo 18.

§§ 1º a 3º – *(Revogados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03, de 15/10/2002)*

Capítulo III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 20 - São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vieram a ser atribuídos;

II - os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 21 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 22 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe do setor a que forem distribuídos.

Art. 23 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 24 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 25 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas, além de outras previstas em lei federal: *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04, de 15/10/2002)*

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa específica e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos: *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

a) doação, permitida apenas nos seguintes casos:

1 - para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera do governo;

2 - doação de moradias, destinadas ou efetivamente utilizadas no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social;

3 - doação de imóveis de uso comercial com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social;

4 - outras situações de interesse público relevante, devidamente justificadas em leis específicas, quando comprovadamente seja inviável a licitação. *(Modificação da alínea “a” pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

b) permuta, desde que o imóvel recebido seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, quando as necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado;

c) doação em pagamento;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social.

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades do Município, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível pelo Município. *(Incisos I e II, e respectivas alíneas, modificados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04, de 15/10/2002)*

III - em se tratando de veículos automotores, inclusive máquinas pesadas, além dos requisitos previstos no caput e no inciso II deste artigo, exigir-se-á também a autorização legislativa, mediante lei específica. *(Inciso ratificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 1º - Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, de área remanescente ou resultante de obra pública e que torne inaproveitável, isoladamente.

§ 2º - A doação com encargo será licitada, e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de

nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado. *(Parágrafos 1º e 2º modificados e remanejados do art. 26 pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04, de 15/10/2002)*

Art. 26 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04, de 15/10/2002)*

Parágrafo único - A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, pertencente a União ou ao Estado, a entidades assistenciais, ou verificar-se outra hipótese de relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I, “F”, do artigo 25. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04, de 15/10/2002)*

§§ 2º e 3º – *(Parágrafos remanejados para o art. 25 pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04, de 15/10/2002)*

Art. 27 - O uso dos bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão a título precário ou autorização por tempo determinado, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04, de 15/10/2002)*

§ 2º - A concessão de uso de prédios municipais de uso comum somente será outorgada para finalidades escolares da União ou do Estado, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto, considerando um prazo máximo e improrrogável de cento e oitenta dias.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de 1 (um) ano, salvo no caso de construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes, ou destinadas a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 33, de 24/05/2022)*

Art. 28 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças ou largos públicos.

Art. 29 - Poderão ser cedidos a empresa particular que mantenha contrato legal com o Município, para execução de serviços transitórios, dentro do objeto do contrato, máquinas do Município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, sendo abatido do total do valor contratado o custo horário utilizado das máquinas, conforme valor do mercado regional, ou preço de proposta da contratada, mediante assinatura de termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Parágrafo único - O Município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego do maquinário ou de seus servidores.

Art. 30 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens

destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico, com a devida aprovação do Poder Legislativo.

Art. 31 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Capítulo IV **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 32 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa Pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividade econômica que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de administração indireta;

IV – Fundação Pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Art. 32-A - O município deverá garantir o direito fundamental de acesso às informações públicas, em conformidade com os princípios básicos da Administração pública com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública. *(Artigo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Capítulo V DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 33 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso e, sempre que possível, por publicação em jornal de circulação no Município, divulgação por sistema de radiodifusão, e ainda através de meios eletrônicos de acesso público. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 05, de 15/10/2002)*

Parágrafo único - As leis e atos produzirão seus efeitos a partir da publicação e/ou da divulgação, conforme o caso. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 05, de 15/10/2002)*

Art. 34 - O Prefeito fará publicar:

I - bimestralmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - bimestralmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 31 de março, em jornal de ampla circulação no município ou em meio eletrônico de acesso público, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, na forma sintética; *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

IV – semanalmente, por edital, o movimento de caixa da semana anterior. *(Redação dos incisos III e IV modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 05, de 15/10/2002)*

Art. 34-A – O poder público municipal deverá dar ampla divulgação, inclusive através de meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes documentos e informações:

I - planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - prestações de contas e o respectivo parecer prévio;

III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV - Relatório de Gestão Fiscal;

V - versões simplificadas dos documentos relacionados nos incisos anteriores.

Parágrafo único – Os relatórios previstos nos itens III a V desse artigo, elaborados pelo Poder Executivo, deverão também, no mesmo prazo de sua publicação, ser enviados para a Câmara Municipal. *(Artigo e parágrafo incluídos pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 05, de 15/10/2002)*

Art. 34-B - A transparência será assegurada mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade e ao disposto no art. 48-A da lei Responsabilidade Fiscal. *(Artigo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 34-C - Para fins de conhecimento e acompanhamento pela sociedade, o Município disponibilizará a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso à informação referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. *(Artigo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 34-D – O acesso às informações públicas do Município compreende, entre outros, o direito de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º - Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º - O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 3º - A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos do Município, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos da lei.

§ 4º - Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o

desaparecimento da respectiva documentação. (*Artigo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012*)

Art. 34-E – É dever do Município promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas.

§ 1º - Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º - O Município também promoverá a divulgação das informações de que trata o § 1º em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), atendidos os parâmetros previstos na lei federal que regulamenta o acesso à informação previsto na Constituição Federal. (*Artigo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012*)

Seção II Dos Livros

Art. 35 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 36 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal, na forma da lei;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 05, de 15/10/2002*)

- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal, quando autorizado por lei;
- g) permissão de uso dos bens municipais autorizados por lei;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento;
- i) normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- j) fixação e alteração de preços públicos.

II - PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 50, IX, desta Lei Orgânica; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 05, de 15/10/2002)*
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV **Das Proibições**

Art. 37 - São proibidos de firmar contratos de qualquer espécie com os poderes do Município e os órgãos de sua Administração Indireta:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros;

II - os servidores públicos municipais em exercício, tanto ocupantes de cargos em comissão quanto efetivos de qualquer dos poderes do Município, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros;

III - os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau civil, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos ocupantes de cargos em comissão do respectivo órgão;

IV - a pessoa jurídica da qual seja sócia qualquer das pessoas relacionadas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º - Não se incluem na proibição constante deste artigo os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, inclusive aqueles decorrentes de licitações cujos termos contratuais estejam previamente definidos.

§ 2º - Não se aplicam as proibições deste artigo às contratações de pessoal por tempo determinado que forem precedidas de processo seletivo no qual se observem os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade. *(Artigo reformulado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 38 - A pessoa jurídica em débito com a Fazenda Pública Municipal, ou com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 05, de 15/10/2002)*

Seção V Das Certidões

Art. 39 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões e/ou cópias dos atos, contratos, decisões, projetos e outras informações de interesse público, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição; no mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito, Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura ou pelos secretários das áreas competentes, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - São gratuitos os requerimentos de certidões destinadas à defesa de direitos, ao esclarecimento de situações e ao exercício da cidadania. *(Artigo reformulado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

I a III - *(Incisos revogados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Capítulo VI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 40 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 41 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema e comprovada urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, ou por terceiros, mediante licitação.

Art. 42 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo preferencialmente, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.

Art 43 - A permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, sempre a título precário, por período máximo de seis meses, será outorgada por decreto; a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato; a permissão e a concessão dependem de licitação, na forma da lei.

§ 1º - O Município poderá retomar, nos termos da legislação federal, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários. *(Parágrafo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 2º - Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo e na legislação federal específica. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 06, de 15/10/2002)*

§ 3º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais e da região, inclusive em órgão da imprensa oficial do Estado, mediante edital resumido. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 06, de 15/10/2002)*

Art. 44 – As tarifas dos serviços públicos concedidos serão fixadas pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservadas pelas regras de revisão previstas em lei e no respectivo edital e contrato. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 06, de 15/10/2002)*

Art. 45 - As licitações deverão ser precedidas de ampla publicidade, nos termos do artigo 33, inclusive em órgão da imprensa oficial do Estado, mediante edital resumido. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 06, de 15/10/2002)*

Art. 46 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio, consórcio com outros Municípios, com o Estado ou com a União.

§ 1º - A constituição de consórcios com outros entes da Federação dependerá de autorização legislativa. *(Parágrafo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 2º - REVOGADO. *(Parágrafo revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Capítulo VII **DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL**

Seção I **Do Planejamento Municipal**

Art. 47 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano e rural, dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e rural e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - O sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação de ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do sistema de planejamento, a cooperação de associações com o planejamento municipal.

Art. 48 - A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

Seção II

Da Administração Municipal

Art. 49 - A Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta: secretarias ou órgãos equiparados;

II - Administração Indireta e Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias, ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 50 - A Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, às seguintes disposições, além de outras previstas na Constituição Federal: *(Redação do “caput” e dos incisos I, II, V, VII, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI e XVII modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 07, de 15/10/2002)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por até igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração e o subsídio dos servidores públicos e agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, bem como os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nem o do Prefeito do Município; *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores ao pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal;

XVI - é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas na empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXI - É vedada a nomeação, para cargos em comissão e funções de confiança do Município, daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal. *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§§ 1º a 6º – *(Revogados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 07, de 15/10/2002)*

Parágrafo único - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou

de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 07, de 15/10/2002, correspondendo ao antigo § 7º)*

Seção III **Dos Servidores Públicos**

Art. 51 - O Município aplicará as determinações da Constituição Federal em relação aos seus servidores, quanto ao regime de trabalho e aos seus direitos. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 07, de 15/10/2002)*

I a XV – *(Incisos revogados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 07, de 15/10/2002).*

§ 1º – O Município assegurará aos servidores ocupantes de cargo público os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade do serviço público.

§ 2º – Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, os quais a este se incorporam para o efeito de aposentadoria. *(Parágrafos incluídos pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 07, de 15/10/2002, sendo o § 2º nos termos do antigo inciso XV do art. 51, incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/1997 e ora revogados)*

Art. 51-A - É vedada, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos poderes do Município, a investidura, em cargo em comissão, de cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade, adoção ou afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, de Secretários Municipais ou de outros ocupantes de cargos em comissão de qualquer dos poderes do Município. *(Artigo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 52 - O Município instituirá planos de carreira e conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 07, de 15/10/2002)*

Art. 53 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(Redação do “caput” e dos §§ 1º a 3º modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 07, de 15/10/2002)*

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, tendo sido concluída a sua culpa, ou por excesso de despesa ou baixo desempenho, na forma da lei.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcionalmente ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Parágrafo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 07, de 15/10/2002)*

Art. 54 - A gratificação devida ao servidor efetivo ocupante de função gratificada, nos termos do inciso V do art. 50 desta lei, será estabelecida conforme o nível do cargo e conseqüente posição hierárquica, sofrendo correções de valores no mesmo índice de correção da remuneração dos servidores. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 07, de 15/10/2002)*

Parágrafo único - A gratificação não se incorpora ao salário do servidor que deixar de exercer o cargo ou função referida no artigo.

Art. 55 - Lei complementar específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Parágrafo único – *REVOGADO. (Parágrafo único revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 56 – *REVOGADO. (Artigo revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 57 - Poderá o Município, em conformidade com a legislação federal, instituir e manter regime de previdência próprio para os seus servidores titulares de cargos efetivos, de caráter contributivo, obedecendo às regras do artigo 40 da Constituição Federal e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único - Caso institua regime de previdência próprio, o Município deverá observar, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. *(Artigo reformulado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 58 – *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 07, de 15/10/2002).*

Art. 59 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 07, de 15/10/2002)*

Art. 60 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, atribuições, requisitos e condições para provimento, e indicará os recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes.

§ 1º - A criação e extinção dos cargos da Câmara dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Mesa.

§ 2º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. *(Artigo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 61 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo e função a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único – *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 07, de 15/10/2002)*

Art. 62 - Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 63 – *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 07, de 15/10/2002)*

Art. 64 - O Município não poderá despender com pessoal ativo e inativo mais do que os limites estabelecidos em lei complementar federal. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 07, de 15/10/2002)*

Parágrafo único - *REVOGADO. (Parágrafo único revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Seção IV Da Segurança Pública

Art. 65 - O Município poderá constituir a Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Capítulo VIII DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 66 - São tributos municipais os impostos, taxas, contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08, de 15/10/2002)*

Art. 67 - Compete ao Município instituir:

I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição:

III – *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08, de 15/10/2002)*

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, exceto os de competência da União e do Estado, definidos em lei complementar;

V – taxas;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

VII – Contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública. *(Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo no tempo, nos termos do Plano Diretor e de lei complementar municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, a fim de incentivar o aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos do art. 182, § 4º da Constituição Federal. *(Parágrafo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso IV. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08, de 15/10/2002)*

§ 4º – É o Município obrigado a instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 5º - O IPTU poderá ser também progressivo em razão do valor do imóvel, nos termos da lei, e poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 6º – A contribuição de melhoria deverá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 7º - As alíquotas do imposto previsto no inciso IV deste artigo obedecerão aos limites máximos e mínimos fixados em lei complementar federal. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 68 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de Polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 69 - A contribuição de melhoria deverá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08, de 15/10/2002)*

Art. 70 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os

direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculos própria de impostos.

Art. 71 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 72 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de dominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja publicado a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) *antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.*
(Alínea acrescentada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)

VI - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços dos outros membros da federação;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º – Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08, de 15/10/2002)*

§ 5º - A vedação do inciso III, “c”, não se aplica à fixação de base de cálculo do imposto previsto no artigo 67, I. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 73 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III

Da Receita e da Despesa

Art. 74 – *REVOGADO. (Artigo revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 75 – *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08, de 15/10/2002)*

Art. 76 – *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08, de 15/10/2002)*

Art. 77 - O Município divulgará, até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08, de 15/10/2002)*

Art. 78 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita mediante lei, e seu reajuste será promovido pelo Prefeito, mediante edição de decreto. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 1º - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

§ 2º - O reajuste das tarifas referidas no *caput* deste artigo não poderá exceder a variação da inflação verificada no período compreendido entre a data da nova e data da última fixação.

§ 3º - Se, aplicada a variação da inflação, a tarifa mostrar-se insuficiente para cobrir os custos do serviço, deverá ser submetido à apreciação da Câmara Municipal, mediante projeto de lei, o índice adicional de ajuste de valor, acompanhado da respectiva planilha de custos. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08, de 15/10/2002)*

Art. 79 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 80 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 81 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08, de 15/10/2002)*

Art. 82 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 83 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção IV Dos Orçamentos

Art. 84 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias;
- III - Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as respectivas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º - A elaboração das leis de que trata este artigo pelo Poder Executivo deverá ocorrer com a participação popular, mediante a realização de audiências públicas com ampla divulgação na comunidade e expedição de convites formais para a Câmara Municipal e para as entidades representativas da sociedade local, de forma a assegurar a transparência do processo de planejamento. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 5º - Nas audiências públicas a que se refere o § 4º, deverá o Executivo prestar informações acerca das projeções de receitas para o exercício corrente e para o subsequente, e apresentar os seus projetos e programas prioritários para serem discutidos pelos presentes. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 85 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08, de 15/10/2002)*

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 86 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, com a participação da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, à qual caberá: *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08, de 15/10/2002)*

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08, de 15/10/2002)*

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08, de 15/10/2002)*

§ 3º - O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 5º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentária e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 6º - Além das emendas modificativas, os Vereadores poderão apresentar emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, observados os parâmetros deste artigo. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 25/05/2020)*

§ 7º - As emendas individuais serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 25/05/2020)*

§ 8º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 6º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 25/05/2020)*

§ 9º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação. Para tanto, considera-se equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 25/05/2020)*

§ 10. As programações orçamentárias previstas no § 6º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 25/05/2020)*

§ 11. Para fins de cumprimento do disposto nos § 9º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 25/05/2020)*

§ 12. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 9º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 25/05/2020)*

§ 13. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 9º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 25/05/2020)*

§ 14. É vedada a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais de que trata o presente artigo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 25/05/2020)*

§ 15. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 25/05/2020)*

Art. 87 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, se for o caso, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos pelo poder público. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08, de 15/10/2002)*

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com o demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição a autorização para:

I – abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos de lei. (*§ 2º modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08, de 15/10/2002, sendo incluídos nos incisos I e II*)

§§ 3º e 4º – (*Parágrafos revogados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08, de 15/10/2002*)

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos da área da educação assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 6º - Programas suplementares de alimentação aos educandos serão financiados com recursos provenientes da União e outros recursos orçamentários do próprio município. (*Parágrafos 5º e 6º modificados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08, de 15/10/2002*)

Art. 88 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 232 desta lei, e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União. (*Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012*)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08, de 15/10/2002*)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08, de 15/10/2002*)

VIII - a utilização de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos,

serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. *(Parágrafo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 89 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os originários de créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues, em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08, de 15/10/2002)*

Art. 90 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções, ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08, de 15/10/2002)*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 91 - O Prefeito (a) enviará à Câmara Municipal:

I - Até 31 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito (a), o Projeto de Lei dispondo sobre o Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do (a) prefeito (a) municipal, que deverá ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - Até 30 de abril, anualmente, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias que deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; e,

III - Até 30 de setembro, anualmente, o Projeto de Lei com a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte que deverá ser devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 28, de 11/04/2016).*

Art. 92 – *REVOGADO. (Artigo revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 93 - Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo ordinário. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 94 - *REVOGADO. (Caput revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Parágrafo único - As dotações anuais do plano plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito. *(Redação do “caput” e do parágrafo modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08, de 15/10/2002)*

Art. 95 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais, inclusive os das emendas individuais dos parlamentares, a que alude o artigo 86 desta lei. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 25/05/2020)*

Art. 96 - A Câmara Municipal elaborará a previsão de suas dotações orçamentárias para o exercício seguinte, que serão encaminhadas à Contabilidade da Prefeitura para serem incorporadas ao orçamento anual do Município. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08, de 15/10/2002)*

Parágrafo único – *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08, de 15/10/2002)*

Art. 97 - O Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual deverão, na sua elaboração e discussão, garantir a participação da população. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 98 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 99 – A Câmara Municipal é composta de vereadores como representantes do povo pouso-altense e eleitos pelo sistema proporcional, na forma da lei.

§ 1º – São condições de elegibilidade para mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- ÍII - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º – Será de 9 (nove) o número de vereadores da Câmara Municipal de Pouso Alto. *(Parágrafo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 3º – **REVOGAÇÃO**. *(Parágrafo revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 100 – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 101 – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Seção II

Dos Vereadores

Art. 102 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 103 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em reunião, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09, de 15/10/2002)*

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 104 - A posse dos vereadores obedecerá às seguintes regras:

I - O Presidente “ad hoc”, depois de convidar um dos eleitos para funcionar como secretário, verificará a autenticidade dos diplomas apresentados;

II - o vereador mais idoso, a convite do Presidente, proferirá o juramento: “Prometo cumprir com dignidade o mandato a mim confiado através do voto livre, guardar as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município e as demais leis, trabalhando pela emancipação pacífica e progressiva do povo pouso-altense e pelo engrandecimento do Município”. Cada um dos Vereadores confirmará o compromisso declarando: “Assim o prometo”. *(Redação dos incisos I e II modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09, de 15/10/2002)*

Art. 105 - No ato da posse, os vereadores deverão declarar a inexistência de incompatibilidades com o exercício do mandato e deverão fazer a declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

Parágrafo único – Anualmente e ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração de bens, sob pena de impedimento para qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. *(Redação do “caput” modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09, de 15/10/2002, sendo também incluído o parágrafo)*

Art. 106 – Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos auxiliares diretos do Prefeito serão fixados no último ano de cada legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais, para vigorarem na legislatura subsequente. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 14/08/2008)*

§ 1º - Os subsídios serão fixados por lei de iniciativa da Câmara, em parcela única, determinando-se o valor em moeda corrente no país, e sofrerão revisão geral anual, observando o disposto na Constituição Federal e na respectiva lei fixadora. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2008)*

§ 2º - São vedados a fixação e o pagamento aos vereadores de qualquer parcela remuneratória ou indenizatória pela realização de reuniões extraordinárias, assim como sua convocação em período de recesso. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2008)*

§ 3º - A não fixação dos subsídios dos agentes políticos até a data prevista no *caput* implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

§ 4º - No caso de não fixação, prevalecerão os subsídios do mês de dezembro do último ano da legislatura, admitida apenas a atualização dos valores. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2008)*

Art. 107 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por enfermidade devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso II. *(§ 1º modificado e renumerado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09, de 15/10/2002)*

§ 2º - As licenças de que trata o inciso I serão concedidas nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável. *(Parágrafo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 108 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público; *(Redação das alíneas “a” e “b” modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09, de 15/10/2002)*

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, *a*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, *a*;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 109 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada pela Casa ou motivo justificado e aprovado pelo Plenário;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica, sem motivo justificado; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09, de 15/10/2002)*

VIII - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IX - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei. *(Inciso incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09, de 15/10/2002)*

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, V, VI e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto de dois terços dos vereadores, mediante denúncia de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa, e observando-se o procedimento estabelecido no Decreto-lei nº 201/67. *(Parágrafo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, VIII e IX, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Casa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa. *(Parágrafo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 4º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. *(Parágrafo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09, de 15/10/2002)*

Art. 110 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal;

II - licenciado, nos termos do art. 107 desta Lei Orgânica. *(Redação dos incisos I e II modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09, de 15/10/2002)*

III - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09, de 15/10/2002)*

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I acima, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 111 - No caso de vaga ou de licença de vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura do titular em cargo de Secretário Municipal ou de licença por prazo superior a 30 (trinta) dias. *(Parágrafo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 2º - O suplente convocado, antes de tomar posse, deverá fazer a sua declaração de bens, e deverá atualizá-la nos termos do parágrafo único do art. 105. *(Parágrafos 1º e 2º modificados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09, de 15/10/2002)*

§ 3º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 4º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º - Enquanto a vaga a que se referem os parágrafos anteriores não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 112 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas e ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou de quem receberam informações.

Art. 113 - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento a reunião de vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Seção III **Do Funcionamento da Câmara**

Subseção I **Da Mesa da Câmara**

Art. 114 - Em reunião, imediatamente após a posse, os vereadores se reunirão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo numero legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 115 - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á na última reunião ordinária do mês de novembro do ano do segundo ano da legislatura, considerando-se os eleitos empossados automaticamente no dia primeiro de janeiro do ano seguinte. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 30, de 09/10/2018)*

Parágrafo único - O regimento interno da Câmara disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 116 - A constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 117 - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 1º - Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 118 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

Art. 119 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e projetos de lei que fixem os respectivos vencimentos; *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*
- III - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como propor sua alteração, quando necessário; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 10, de 28/10/2002)*
- IV - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotações da Câmara;
- V - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- VI - promulgar emendas à Lei Orgânica;
- VII – *REVOGADO. (Inciso revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*
- VIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, no termo da lei;
- IX - declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nos termos do artigo 109, § 3º, desta Lei Orgânica. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 10, de 28/10/2002)*
- X - representar junto ao Executivo sobre a necessidade de economia interna.

Art. 120 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, caso o Prefeito não o faça em tempo hábil;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – autorizar as despesas da Câmara e aplicar as suas disponibilidades financeiras;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada bimestre, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do bimestre anterior;
- IX - representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
- XI - manter no recinto da Câmara a ordem e, se necessário, solicitar a força necessária para esse fim;
- XII - encaminhar anualmente a prestação de contas da Câmara para apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência. *(Redação dos*

incisos IV, VI, VII, X e XII modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 10, de 28/10/2002)

Art. 121 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto: *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir quórum qualificado para sua aprovação, (dois terços ou maioria absoluta); *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV – **REVOGADO**. *(Inciso revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 1º - Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo; do mesmo modo proceder-se-á se houver interesse direto de parentes até segundo grau do vereador. *(Parágrafo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 2º – **REVOGADO**. *(Parágrafo revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

I - no julgamento dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV - na votação de veto apostado pelo Prefeito.

Subseção II **Das Sessões Legislativas**

Art. 122 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente, de 16 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 1º - Quando recaírem em feriados, as reuniões ordinárias da Câmara serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, salvo decisão em contrário da Mesa Diretora. *(Parágrafo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 2º – **REVOGADO**. *(Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 19/09/2007)*

§ 3º - No primeiro ano de cada legislatura, o início da sessão legislativa será antecipado, coincidindo com a data da posse dos vereadores. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 19/09/2007)*

Art. 123 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação da proposta orçamentária. *(Artigo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 124 - As sessões da Câmara serão sempre públicas. *(Artigo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 125 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 10, de 28/10/2002)*

Art. 126 - As reuniões da Câmara somente poderão realizar-se no edifício destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as deliberações que se verificarem fora dele.

Parágrafo único - Nos casos de calamidade pública ou de grave ocorrência que impossibilite o funcionamento normal da Câmara em seu edifício próprio, poderá ela deliberar em outro local do Município, por iniciativa de maioria absoluta dos vereadores e aprovação de dois terços de seus membros.

Art. 127 - O número de reuniões ordinárias será estabelecido através de legislação própria, não podendo ser realizada mais de uma reunião ordinária por dia.

Art. 128 - A Câmara poderá reunir-se em sessões extraordinárias, em dias e horas diversos dos fixados para as ordinárias.

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 10, de 28/10/2002)*

Art. 129 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por solicitação ao Presidente da Câmara;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante; *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

IV - *REVOGADO; (Inciso revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 130 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal no período de recesso far-se-á somente em caso de extrema urgência ou de inadiável interesse público, ambos de relevância:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - pela maioria dos membros da Câmara Municipal;

IV - *REVOGADO. (Inciso revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 131 - O prazo para convocação de reunião extraordinária é de dois dias para os casos do artigo 129, e de três dias para os casos do artigo 130, devendo constar do ato de convocação o assunto para a qual foi convocada. *(Artigo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 132 - A Câmara poderá reunir-se em sessões solenes para comemorações ou homenagens, conforme dispuser o seu Regimento Interno. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Parágrafo único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Subseção III **Das Comissões**

Art. 133 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara ou no ato de que resultar a sua criação. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 10, de 28/10/2002)*

Parágrafo único - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 134 - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - convocar funcionários do Município para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 10, de 28/10/2002)*
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VI - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento;
- VII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta, discutindo e emitindo parecer;
- VIII - examinar pareceres sobre as proposições submetidas à sua apreciação, a fim de orientar o plenário em suas votações. *(Inciso incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 10, de 28/10/2002)*

Art. 135 - *REVOGADO. (Artigo revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 136 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 137 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- I - proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de qualquer funcionário municipal;

III - tomar depoimento e inquirir o convocado sob compromisso; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 10, de 28/10/2002)*

IV - proceder a verificação direta e indireta.

§ 2º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da comarca onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 10, de 28/10/2002)*

Subseção IV **Das Disposições Gerais de Funcionamento**

Art. 138 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços, e especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número e data de suas reuniões ordinárias; *(Inciso modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 19/09/2007)*

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 139 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convidar o Prefeito ou o Vice-Prefeito, e convocar funcionário municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - O não comparecimento do convocado implicará em desacato à Câmara e em crime de responsabilidade, salvo se houver motivo justificativo; se o convocado for vereador licenciado, o não comparecimento sem motivo que o justifique implicará em procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, ensejando instauração de processo e, conseqüentemente, cassação do mandato. *(Redação do “caput” e do parágrafo modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 10, de 28/10/2002)*

Art. 140 - É prerrogativa do Vereador apresentar requerimentos ao prefeito ou a qualquer de seus auxiliares diretos, por intermédio da presidência da Câmara, independente de aprovação do plenário, solicitando informações ou documentos relacionados às matérias elencadas no art. 34-C, e outras informações relacionadas aos atos, normas, projetos, registros, receitas e despesas da Administração Municipal, os quais deverão ser fornecidos no prazo fixado no § 2º do art. 142 desta lei. *(Redação do “caput” e do parágrafo modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 29, 23/05/2016)*

Parágrafo único - A recusa ou o não atendimento ao requerimento no prazo legal, ou a prestação de informação falsa, constituem, no caso do prefeito, infração político-administrativa, sujeita a responsabilização.

Art. 140-A - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - É vedado o voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal, ressalvada a eleição da sua Mesa Diretora. *(Artigo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Seção IV **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 141 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente: *(Redação do “caput” e dos incisos III, VI, XI, XII e XV modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 11, de 28/10/2002)*

I - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 11, de 28/10/2002)*

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis e de veículos do Município; *(inciso modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 04/06/2012)*

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - aprovar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo e fixar os respectivos vencimentos;

XII - aprovar a criação, estruturação e conferir atribuições aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

XIV - criação, organização e supressão de distritos, observando-se a legislação estadual;

XV - autorizar a realização de consórcios com outros entes da Federação; *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

XVI - delimitar o perímetro urbano;

XVII - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo. *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

XIX – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos vereadores e dos Secretários Municipais, observando o disposto nos incisos V a VII do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica. *(Inciso incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 11, de 28/10/2002)*

Art. 142 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções necessários aos seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração; *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 04/11/2011)* V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito, e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas anuais do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de recebimento, observados os seguintes preceitos: *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 11, de 28/10/2002)*

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) *(Revogada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 11/2002)*

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, e decretar a perda de seu mandato, nos casos indicados na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 11, de 28/10/2002)*

IX - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 11/2002)*

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo legal. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 11, de 28/10/2002)*

XI - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 11/2002)*

XII - convidar o Prefeito, o Vice-Prefeito e convocar qualquer outro servidor do município para prestar esclarecimento, marcando dia e hora para comparecimento; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 11, de 28/10/2002)*

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - solicitar informações ao Prefeito ou aos Secretários Municipais sobre assuntos referentes à administração, dando-se conhecimento ao Prefeito, caso o pedido não seja feito diretamente a ele; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 11, de 28/10/2002)*

XV - autorizar o referendo e plebiscito;

XVI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e com prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVIII - conceder títulos de cidadãos honorários ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele se

destacado pela atuação exemplar na vida pública, particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XIX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XX - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 11, de 28/10/2002)*

XXI - fiscalizar e controlar os Atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXII - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 11/2002)*

XXIII - suspender, no todo ou em parte, a execução da lei ou ato normativo municipal declarado incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição Estadual;

XXIV - *REVOGADO. (Inciso revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

XXV - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 11/2002)*

§ 1º - A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em 7 (sete) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito e demais responsáveis pelos órgãos da Administração prestem às informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal. *(Parágrafo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 29, 23/05/2016)*

§ 3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, em conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação, sem prejuízo da eventual responsabilização por infração político-administrativa. *(Parágrafo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 29, 23/05/2016)*

Art. 143 - *REVOGADO. (Artigo revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 144 - *REVOGADO. (Artigo revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Seção V Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 145 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 146 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 12, de 28/10/2002*)

III - subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 12, de 28/10/2002*)

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 5º - Na discussão proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa em comissão e em plenário por um dos signatários.

Subseção III

Das Leis

Art. 147 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Consideram-se leis complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica: (*Parágrafo único modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012*)

I - ao Código Tributário do Município;

II - ao Código de Obras ou de Edificações;

III - ao Código de Posturas;

IV - à lei regulamentadora do regime jurídico dos servidores municipais; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 12, de 28/10/2002*)

V - os planos de carreiras, cargos e salários dos servidores públicos, e as leis que os alterarem; (*Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012*)

VI - ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VII - a normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

VIII - à lei do perímetro urbano;

IX - à concessão do serviço público;

X - à concessão de direito real de uso;

XI - à alienação de bens imóveis;

XII - à aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XIII - *REVOGADO*; (*Inciso revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012*)

XIV – a qualquer outra codificação.

Art. 148 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 149 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 12, de 28/10/2002)*

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única.

Art. 150 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. *(Redação do “caput” e do parágrafo modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 12/2002)*

Art. 151 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença de dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 152 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 153 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II - servidores públicos e provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - a organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; *(Redação do “caput” modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2021)*

IV - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 154 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a apresentação de emendas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à proposta orçamentária

anual, desde que não se aumente a despesa total e sejam observadas as exigências da legislação aplicável. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 12, de 28/10/2002)*

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, ressalvada a criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração, se assinada pela maioria dos vereadores.

Art. 155 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei, garantida sua defesa em plenário por um representante indicado pelos subscritores. *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 156 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de noventa dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput*, o projeto será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de lei complementar e emendas à Lei Orgânica.

Art. 157 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dez dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando, a sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 158 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo, ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto, comunicação que se fará por escrito. *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores. *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 156, § 1º.

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso do § 3º acima, assim como na hipótese do parágrafo único do artigo 157, o Presidente

da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente a promulgação. *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 159 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta apoiada pela maioria absoluta dos membros da Câmara. *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 160 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Qualquer membro da comissão poderá oferecer parecer em separado, e, sendo este favorável ao projeto, o curso da discussão e votação deverá ser normal.

Subseção IV **Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

Art. 161 - O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo único - O decreto legislativo será aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, e promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 162 - A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo único - A resolução será aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, e promulgada pelo Presidente da Câmara.

Seção VI **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 163 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instruídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária. *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas. *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 164 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 165 - As contas do Município ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no Departamento de Contabilidade da Prefeitura, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 12, de 28/10/2002)*

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara ou da Contabilidade da Prefeitura, devendo haver pelo menos uma cópia à disposição do público em cada local. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 3º - Havendo fundada suspeita de qualquer irregularidade, o cidadão poderá apresentar reclamação à Câmara, contendo a sua identificação, qualificação, e indicando os elementos e provas nas quais se fundamenta. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 4º - Recebida a reclamação, a Câmara a apurará e a encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, através de ofício, e ainda anexará uma cópia da mesma ao processo de prestação de contas disponível para consulta pública, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas

Capítulo II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 166 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 167 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, na data e na forma determinadas pela Constituição e pela legislação federal. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 13, de 28/10/2002)*

§§ 1º e 2º - *(Revogados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 13, de 28/10/2002)*

Art. 168 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas e financeiras do Município.

Parágrafo único - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 169 - O Prefeito e seu Vice tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso conforme inciso II, do art. 104.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito e seu Vice, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e seu Vice farão a entrega das declarações públicas de seus bens, que serão registradas no Cartório de Títulos e Documentos e transcritas em livro próprio, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse, devendo as mesmas serem atualizadas anualmente e ao término do mandato, sob pena de impedimento, para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. *(Redação do “caput” e do § 3º modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 13, de 28/10/2002)*

§ 4º - O Prefeito e seu Vice deverão desincompatibilizar-se para o ato da posse.

§ 5º - *REVOGADO. (Parágrafo revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 170 - Serão infrações político-administrativas do prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato, aquelas previstas na lei federal, observando-se o procedimento igualmente nela previsto. *(Artigo reformulado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 171 - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação judicial que determine ou acarrete a perda do mandato; *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

II - incidir nos impedimentos para exercício do cargo, inclusive os previstos no art. 108 desta lei; *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

III – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias. *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 13, de 28/10/2002)*

Parágrafo único - A extinção do mandato, nos casos dos incisos I e III deste artigo, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pela Mesa Diretora e sua inserção em ata. *(Parágrafo único modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 172 – Estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, as incompatibilidades declaradas no artigo 108, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 13, de 28/10/2002)*

§ 1º - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 13, de 28/10/2002)*

§ 2º - *REVOGADO. (Parágrafo revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 3º - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 13, de 28/10/2002)*

Art. 173 – *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 13, de 28/10/2002)*

Art. 174 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Art. 175 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e seu Vice, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte as da eleição.

Art. 176 – O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 13, de 28/10/2002)*

Art. 177 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 178 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 179 - Em caso de impedimento do Prefeito e de seu Vice, ou vacância dos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 180 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, o Presidente da Câmara o assumirá e completará o período.

Art. 181 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado do resultado de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ 1º - Quando em gozo de férias ou no caso do inciso I deste artigo, o Prefeito terá direito a remuneração; no caso de licença acobertada pelo regime previdenciário, passará a receber o benefício substitutivo nos termos da legislação respectiva. *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 2º - O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, ficando a seu critério a época de gozá-las, mas deverá, entretanto:

I - comunicar à Câmara;

II - comunicar ao seu Vice, a fim de que o mesmo assuma o Poder Executivo.

Art. 182 – *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 13, de 28/10/2002)*

Art. 183 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e de seu Vice, bem como a apuração das infrações político-administrativas do Prefeito e de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 13, de 28/10/2002)*

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 184 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentais.

Art. 185 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - a iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - nomear e exonerar os secretários e assessores;

IV – exercer, com o auxílio de seus secretários e assessores, a direção superior da Administração Municipal;

V - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara os projetos de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos;

XVI - encaminhar à Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara as informações solicitadas na forma do artigo 140, bem como apresentar respostas às suas indicações e requerimentos, dentro do prazo fixado no § 2º do art. 142; (*Parágrafo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 29, 23/05/2016*)

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação das receitas, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - entregar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo também os créditos suplementares e especiais, até os limites constitucionais e legais; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 14, de 14/11/2002*)

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXV - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXVI - aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVIII - apresentar até 30 de novembro de cada ano, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte;

XXIX - prover os serviços e obras da administração pública;

XXX - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara, conforme estabelecido nesta lei;

XXXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXXII - providenciar a administração dos bens do Município e a sua alienação, na forma da lei;

XXXIII - providenciar o incremento do ensino, a assistência à saúde e o amparo ao menor, idoso e deficiente.

XXXIV - conceder auxílio e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido de aplicação orçamentária;

XXXVII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantir do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública e a paz social;

XXXIX - elaborar ou ajustar periodicamente o Plano Diretor de Desenvolvimento;

XL - exercer outras atribuições previstas nesta lei;

XLI – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, com envio de cópia para a Câmara;

XLII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, especialmente por ocasião da elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, bem como projetos de grande repercussão para a comunidade. *(Incisos XLI e XLII incluídos pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 14/2002)*

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos secretários ou assessores, as funções administrativas previstas nos incisos XIII, XXII, XXIII, XXVI, XXVII, XXIX, XXXI, XXXII, XXXV e XLII, não implicando em afastamento de sua responsabilidade objetiva. *(Parágrafo único alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 186 - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 14/2002)*

Art. 187 - O Prefeito Municipal será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns.

§ 1º - O Prefeito será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, se admitida a acusação e instauração de processo. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 14/2002)*

§ 2º - Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, se o julgamento não tiver sido concluído em cento e oitenta dias, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nos crimes comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 4º - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 14/2002)*

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 188 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - secretários;

II - assessores;

III - subprefeito.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.
(*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 14/2002*)

Art. 189 - Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 190 – São condições para a investidura nos cargos do artigo 188:

I - ser brasileiro(a);

II - estar no exercício de seus direitos políticos;

III - ser maior de 18 (dezoito) anos; (*Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012*)

IV - ter conduta moral ilibada.

V - não se encontrar em situação de inelegibilidade em razão de atos ilícitos, nos termos do artigo 50, XXI, desta lei Orgânica, nos casos previstos na legislação federal.
(*Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 27/12/2011*)

Art. 191 - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem.

Art. 192 - Os auxiliares direto do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse, no término do exercício do cargo e anualmente, quando deverão atualizar a declaração, tudo sob pena de nulidade do ato de posse, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 14, de 14/11/2002*)

Parágrafo único – *REVOGADO. (Parágrafo único revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 193 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII - busca de pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 194 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 195 - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 196 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 197 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 198 - A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária e por relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio da empresa privada, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 199 - O Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

Art. 200 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 201 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 202 - O Município adotará instrumentos para defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim.

Parágrafo único - O poder público municipal manterá órgão específico para execução de política de defesa do consumidor.

Art. 203 - Suplementarmente, o Município procederá à fiscalização e controle de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território.

Seção II

Do Turismo

Art. 204 - O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como fator de desenvolvimento social e cultural.

Art. 205 - O Município, com o apoio de órgão próprio estadual e de segmentos econômicos locais, definirá a política de turismo do Município.

Parágrafo único – A definição e a execução da política de turismo poderá ser feita em conjunto com os demais municípios da microrregião das Terras Altas da Mantiqueira, através da participação do Município em associações civis e consórcios intermunicipais. *(Parágrafo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 15, de 14/11/2002)*

Seção III

Da Política Urbana

Art. 206 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objeto ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 207 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. *(Redação do § 1º e dos incisos I e III modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 15, de 14/11/2002)*

Art. 208 - Na elaboração do Plano Diretor, o Município poderá aceitar a assistência do Estado.

Art. 209 - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 15/2002)*

Art. 210 - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo:

a) o parcelamento do solo para população economicamente carente;

- b) o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- c) a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

Art. 210-A - O Município poderá, mediante lei específica, exigir do proprietário de solo urbano não edificado que promova a construção de muros e calçadas em seus lotes. *(Artigo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Seção IV Da Política Rural

Art. 211 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 15, de 14/11/2002)*

Parágrafo único - Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurado, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - a assistência técnica e a extensão rural gratuita aos pequenos produtores;
- III - o seguro agrícola;
- IV - o cooperativismo;
- V - a eletrificação rural e a irrigação;
- VI - a habitação para o trabalhador rural;
- VII - o cumprimento da função social da propriedade.
- VIII - condições de saneamento básico. *(Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 212 - O Município formulará, mediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista nesta Lei Orgânica, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, asseguradas as seguintes medidas:

- I - criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal;
- II - divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;
- III - repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- IV - incentivo, com a participação do Município, à criação de granjas, sítios e chácaras em núcleo rural, em sistema familiar;
- V - incentivo à criação e manutenção de associações de bairros;
- VI - oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de treinamento de mão-de-obra rural, e de condições para implantação de instalações de saneamento básico;
- VII - incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;
- VIII - programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;
- IX - programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

X - criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

XI - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

XII - incentivo à agricultura familiar, através da doação de sementes e mudas, e da cessão subsidiada de máquinas e implementos agrícolas; *(Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

XIII - incentivos para a proteção e a preservação das nascentes, rios e demais cursos d'água. *(Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 213 - O serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, mantido co-participativamente pelo Município, incluirá na sua programação educativa, ensinamentos e informações sobre conservação do solo e da água, uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduos e embalagens e períodos de carência, visando à proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, à segurança dos trabalhadores rurais e à qualidade dos produtos agrícolas, destinados à alimentação.

Art. 214 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações, procurando propiciar-lhes, entre outros meios, os de produção e trabalho, saúde e bem-estar social.

Art. 215 - *REVOGADO. (Artigo revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Capítulo II DA ORDEM SOCIAL

Seção I Disposição Geral

Art. 216 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça sociais.

Seção II Da Saúde

Art. 217 - A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante política econômica e ambiental que vise à prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 218 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino do primeiro grau;

II - serviços hospitalares e dispensários, com a participação da União e do Estado, bem como das iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI – a criação do Órgão Municipal de Saúde, cujas normas e ações deverão obedecer às diretrizes da Lei Orgânica da Saúde: *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

- a) auxiliar na fiscalização e controle de locais de trabalho que ofereçam riscos de acidentes e doenças de trabalho;
- b) fiscalizar a destinação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, prestando contas à sociedade sobre os mesmos;
- c) promover eleições diretas e democráticas para os cargos da direção das instituições de saúde do SUS;

VII - manutenção, pela Prefeitura, de uma Farmácia Básica para atender as pessoas carentes do Município;

VIII - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 17/2002)*

IX - a inspeção e a fiscalização sanitária dos estabelecimentos municipais e privados, que terão caráter freqüente e obrigatório;

X - incentivo aos profissionais de saúde, tais como:

- a) apoio a simpósios e congressos no Município;
- b) ponto facultativo para participação em cursos e eventos relacionados à saúde;
- c) salário justo e digno com acréscimo de insalubridade;
- d) *os profissionais da saúde com curso de pós-graduação, com duração de no mínimo 360 horas, receberão gratificação definida em lei municipal, que será incorporada na aposentadoria. (alínea modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 1º – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

§ 2º – A aplicação anual dos recursos orçamentários em ações e serviços públicos de saúde não poderá ser inferior ao percentual mínimo estabelecido em lei complementar federal. *(Parágrafo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 17, de 14/11/2002, sendo renumerado o primeiro)*

Art. 219 - A inspeção medica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, da carteira de vacinação contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 220 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 221 - O Município deverá pôr em execução o Código de Posturas.

Art. 222 - Não será permitido o uso não autorizado de agrotóxicos e de qualquer tipo ou espécie de anabolizantes (hormônios) na engorda de animais. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 17, de 14/11/2002)*

Art. 223 – O Município deverá fiscalizar e inspecionar o matadouro municipal, que deverá ser utilizado em caráter obrigatório no abate de bovinos, suínos e outros, somente liberados para consumo os que tiverem a marca da inspeção municipal.

Parágrafo único – O Município deverá fiscalizar e inspecionar os alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bebidas e água para consumo humano. *(Redação do “caput” e do parágrafo modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 17, de 14/11/2002)*

Seção III

Do Saneamento Básico

Art. 224 - Compete ao poder público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O poder público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão de recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

§ 4º - O lixo urbano deverá ser destinado às áreas especiais onde sejam possíveis os aterros sanitários e a construção de valas assépticas para o lixo hospitalar, até que seja possível a reciclagem industrial associada com municípios vizinhos, para assegurar economia de escala neste empreendimento, sendo admitida também a terceirização da coleta e destinação dos resíduos de serviços de saúde. *(Parágrafo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 225 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

Seção IV

Da Assistência Social

Art. 226 - A assistência será prestada pelo Município, a quem dela precisar, independentemente de contribuição e de acordo com o artigo 203 da Constituição Federal.

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e às pessoas com deficiências. *(Parágrafo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 2º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Art. 227 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Art. 228 - As ações do Município na área de Assistência Social serão implementadas com recursos do Município e de outras fontes. *(Artigo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Parágrafo único - Deverá ser assegurada a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e controle das ações em todos os níveis.

Art. 229 - O Município deverá criar o cargo de Assistente Social. *(Artigo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Seção V Da Educação

Art. 230 - A educação, que é direito de todos, é um dever do Município, da sociedade e da família e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Parágrafo único - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais;
- V - valorização dos profissionais de ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional digno, fundamentado no trabalho e na habilitação técnica e universitária e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI - gestão democrática do ensino;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - preservação dos valores educacionais.

Art. 231 - O Município criará o Conselho Municipal de Educação (CME), com poderes deliberativos.

Art. 232 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 233 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que se trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. *(Parágrafo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 234 - O Município publicará, até o dia dez de março de cada ano, demonstrativo de aplicação dos recursos previstos no art. 232.

Art. 235 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita, dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil em creche e pré-escola às crianças até 05 (cinco) anos de idade; *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando ou o estímulo ao já existente;

VII - expansão da rede de estabelecimentos oficiais que ofereçam cursos gratuitos de ensino técnico, observadas as peculiaridades regionais e as características dos grupos sociais;

VIII - criação de sistema integrado de bibliotecas para difusão de informações científicas e culturais;

IX - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

X - compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência na escola;

Art. 236 - O Município assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 237 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais do Município. *(Parágrafo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua vernácula.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares, sem fins lucrativos, que recebam auxílio do Município.

Art. 238 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 239 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 240 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Seção VI Da Cultura

Art. 241 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas e de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º - Ao Município cabe a adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município.

§ 6º - Com a colaboração da comunidade, o Município estimulará a criação e manutenção de escolas e bandas musicais.

§ 7º - Ficará a cargo do Município a preservação e a manutenção da Fanfarra de Pouso Alto.

§ 8º - O prédio localizado à Praça Ribeiro da Luz, nº 190, onde se acham instaladas a administração municipal e instituições de interesse público, será considerado Patrimônio Histórico de Pouso Alto.

§ 9º - O município promoverá a criação da Casa da Cultura de Pouso Alto, que será administrada com a participação da comunidade. *(Parágrafo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 17, de 14/11/2002)*

Art. 241-A - O poder público municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante: *(Artigo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e órgãos estaduais e federais;

III - livre acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações culturais, garantida participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade da cultura local;

VII - cumprimento de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos;

VIII - preservação e restauração dos documentos, obras e demais registros de valor histórico e científico;

IX - construção de monumentos que tenham por finalidade a preservação da memória histórica e cultural do Município;

X - incentivo a toda manifestação cultural legítima promovida pela comunidade, espontaneamente ou através de associações organizadas;

XI - oferecimento de suporte jurídico para constituição e funcionamento de entidades de caráter cultural e comunitário.

Seção VII

Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e Do Deficiente Físico

Art. 242 - As ações do Município de proteção à família serão organizadas, na forma da lei, com objetivo de assegurar:

I - o livre exercício do planejamento familiar;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;

IV - à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; *(Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

V - a valorização do vínculo familiar e comunitário como medida preferencial para a integração social da criança e do adolescente;

VI - *incentivos aos programas de assistência integral à pessoa com deficiência; (Inciso modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

VII - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - É dever do Município a prevenção da dependência de drogas e afins, o qual adotará os meios e instrumentos necessários pra atingir esse fim.

§ 2º - É dever do Município promover o atendimento especializado de pessoas vítimas do alcoolismo, mediante a criação de departamento hospitalar específico ou através de parceria, apoio ou contratação de entidades especializadas. *(Parágrafo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 243 - O Município destinará recursos à assistência materno-infantil.

Seção VIII

Do Meio Ambiente

Art. 244 - O homem, como parte da natureza, tem o direito de viver num ambiente ecologicamente integrado e equilibrado às leis naturais, para a sadia qualidade de todas as espécies de vida, sendo dever do poder público municipal e da comunidade preservar e restaurar o meio ambiente natural, para todas as gerações e tempos futuros.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao poder público municipal, entre outras atribuições:

I - prevenir e controlar todos os tipos de poluições, erosões, queimadas, uso indiscriminado de agrotóxicos, assoreamento, desmatamento e outras formas de degradação ambiental no Município;

II – proibir, no território do Município, a instalação de indústria ou outro meio de produção que promova a poluição do ar e da terra; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 17, de 14/11/2002*)

III - exigir, na forma da lei, para a implantação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, ao que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

IV - desenvolver juntamente com as entidades de proteção ambiental, os produtores rurais e a comunidade, a técnica da “microbacia” do Rio Verde; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 17, de 14/11/2002*)

V - proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção da espécie ou submetam animais à crueldade ou à morte desnecessária, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VI - definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção, mas de todas as espécies da região;

VII - controlar e fiscalizar a produção e a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 17, de 14/11/2002*)

VIII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção e dotá-las de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

IX - preservar os recursos bioterapêuticos regionais;

X - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

XI - quem explorar o meio ambiente indevidamente fica obrigado a recuperar o mesmo e, na forma da lei, sujeito às sanções administrativas e jurídicas; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 17, de 14/11/2002*)

XII - são indispensáveis as terras devolutas, ou arrecadadas pelo Município, necessárias às atividades de recreação pública e à instituição de parques e demais unidades de conservação, para a proteção dos ecossistemas naturais;

XIII - é proibido jogar qualquer tipo de lixo e poluentes de qualquer natureza nos rios, ribeirões e no ar, sob pena de multa e enquadramento criminal dos infratores;

XIV - instituir um fundo especial dos recursos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais para a conservação e defesa do meio ambiente, aplicando em projetos de melhoria de qualidade do mesmo; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 17, de 14/11/2002*)

XV - criar o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), órgão colegiado autônomo, deliberativo, executivo, composto paritariamente por representantes do poder público, do Legislativo Municipal, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 17, de 14/11/2002*)

XVI - promover o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para a adoção de medidas especiais de proteção; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 17, de 14/11/2002*)

XVII - definir o uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com participação da comunidade e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XVIII - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XIX - criar proteção às nascentes, em especial quando se tratar de fontes medicinais, e com isto proteger todo o ecossistema existente ao seu redor, num raio de 50 (cinquenta) metros;

XX - vedar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais a atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;

XXI - o poder público municipal, a partir do momento que reconhecer uma área de preservação ambiental, esta se tornará permanente, no entanto na falta de outra área disponível, a permanência da mesma poderá ser revogada para implantação de projetos comunitários e populares, desde que os projetos sigam as diretrizes do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente e sejam aprovados pela maioria dos munícipes em plebiscito marcado com 3 (três) meses de antecedência;

XXII - criar um canteiro de mudas permanentes visando dar apoio ao reflorestamento urbano e rural, bem como à preservação de espécies em extinção, sob a orientação de técnico especializado.

Art. 245 - Cabe ao poder público municipal e à comunidade criar instrumentos que viabilizem, de maneira objetiva, a melhoria e reforma do saneamento básico e de tratamento e distribuição de água potável à população.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao poder público municipal e à comunidade, entre outras atribuições:

I - promover a despoluição e melhorar substancialmente a qualidade de água dos rios e ribeirões da região e das vidas (vegetais e animais) neles existentes;

II - proceder ao tratamento do esgoto público, ficando, portanto, proibido o lançamento deste nos cursos d'água direta ou indiretamente.

Art. 246 - Devem o poder público municipal e a comunidade priorizar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a importância da recuperação e do equilíbrio ecológico.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao poder público municipal e à comunidade, entre outras atribuições:

I - informar a população de forma clara e organizada sobre os problemas da poluição, a qualidade do meio ambiente e as situações de acidentes contra a ecologia da região;

II - o poder público municipal, juntamente com os órgãos da educação formal e informal e de órgãos de comunicação, têm o dever de esclarecer a população sobre a importância e o efeito da presença de substância danosa à saúde e a manifestação de material tóxico no ar e na água;

III - informar à população sobre seu papel na questão ambiental e a importância de sua participação efetiva;

IV - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de

fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.

Art. 247 - Devem o poder público municipal e a comunidade despertar a consciência ecológica, respeitando-se a criação harmônica da natureza, mostrando à coletividade que toda causa tem seu efeito na relação entre o homem e o meio ambiente, e que, portanto, tudo que acontecer à terra acontecerá aos filhos da terra.

Seção IX

Do Desporto e do Lazer

Art. 248 - O Município, em colaboração com entidades desportivas, promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática e a difusão da educação física e do desporto amador e profissional, com:

I - a destinação de recursos públicos ou realização de promoções com prioridade para a área educacional e, em situação específica, do desporto de alto rendimento; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 17, de 14/11/2002)*

II - utilizar-se de terrenos próprios, cedidos ou desapropriados, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praças de esportes, ginásios e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros rurais e urbanos;

III - tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional;

IV - exigência, nos projetos urbanísticos e de unidades escolares, bem como na aprovação de novos conjuntos habitacionais, de reserva de áreas destinadas a praças ou campos de esporte e lazer comunitários; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 17, de 14/11/2002)*

V - proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas.

VI - manutenção de profissionais de Educação Física na rede municipal de ensino, inclusive nos estabelecimentos de educação infantil, nas escolas urbanas e rurais, como forma de promoção da saúde e qualidade de vida; *(Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

VII - manutenção de profissionais de educação física e técnicos, visando à aprendizagem e à prática de modalidades esportivas pela população em geral; *(Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

VIII - organização e apoio a campeonatos e torneios esportivos locais e regionais, bem como a participação de atletas da cidade; *(Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

IX - celebração de convênios com clubes, associações e outras entidades esportivas ou recreativas, visando ao aproveitamento de seus espaços e estruturas destinadas à prática esportiva, mediante lei autorizativa específica. *(Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 249 - O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames aos atletas integrantes de quadros de entidades amadoristas carentes de recursos.

Parágrafo único - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar;

Art. 250 - Facultado ao Município a subvenção ao desporto profissional, esta não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do montante anual aplicado no incentivo ao desporto amador, observadas as seguintes regras: *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 17, de 14/11/2002)*

I - para efeito do cálculo de participação não serão considerados os investimentos com construção e reformas de unidades esportivas.

II - o Município promoverá e incentivará eventos esportivos de quaisquer natureza, desde que as entidades sejam regularizadas perante a Prefeitura.

§ 1º - As promoções esportivas de qualquer natureza terão prioridades sobre qualquer outra promoção a ser realizada nas praças de esportes, campos de futebol, ginásios poliesportivos e outros semelhantes de propriedade do Município.

§ 2º - *REVOGADO. (Parágrafo revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 251 - O poder público municipal apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II - implantação de ruas de lazer e centros sociais urbanos e rurais, para a prática de atividades sociais diversas; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 17, de 14/11/2002)*

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV - construção de parques infantis, centros comunitários de lazer, bem como as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 252 - Ficam designados para lazer eventos e estabelecimentos tais como: bailes, inclusive os carnavalescos, encontros, teatros populares e outros, o Salão Nobre José Capistrano de Paiva da Escola Estadual Felizarda Russano e o prédio da Festa da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, desde que consultadas as respectivas diretorias, até que seja construído um clube social na sede do Município. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 17, de 14/11/2002)*

Parágrafo único - O Município incentivará e apoiará os blocos carnavalescos e escolas de samba no período do Carnaval.

Art. 253 - O Município incentivará as festas populares locais, folclóricas e religiosas e apoiará as atividades artísticas locais, festivais e feiras de artesanato.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 254 - A carreira do magistério municipal será regida por normas contidas no Estatuto do Magistério, em que constem todos os deveres, direitos e vantagens do mesmo.

Art. 255 - Fica assegurada a participação do magistério municipal na elaboração dos projetos de leis complementares relativos:

I - ao plano de carreira do magistério municipal;

II - reelaboração do Estatuto do Magistério Público Municipal;

III - ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 256 - A data cívica do Dia do Município será comemorada intransferivelmente no dia 19 de outubro de cada ano.

Parágrafo único - Na semana em que recair o dia 19 de outubro, o Município deverá promover celebrações cívicas e culturais.

Art. 257 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal, sendo atendidos pela ordem de protocolo.

Art. 258 - Fica assegurada a autonomia administrativa, financeira e contábil do Poder Legislativo.

Parágrafo único - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 18, de 14/11/2002).*

Art. 259 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 260 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens, logradouros e serviços públicos de qualquer natureza. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 18, de 14/11/2002)*

Art. 261 - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 18, de 14/11/2002)*

Art. 262 - É garantida, aos estudantes hemofílicos e portadores de moléstia renal que demande diálise, a reposição de aulas perdidas por motivo de doença.

Art. 263 - O Município garantirá a assistência médica integral à criança e ao jovem até idade de 18 anos, portadores de comprovada insuficiência renal, hemofilia e Aids.

Art. 264 - Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem correspondente fonte de custeio total.

Art. 265 - Incumbe ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 266 - Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município. *(Artigo e parágrafo incluídos pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 18, de 14/11/2002)*

Art. 267 - O Poder Executivo proporá ao Legislativo, através de projeto de lei, sempre que necessário, as reformas administrativas e tributárias necessárias para adequar e modernizar a legislação municipal. *(Artigo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 18, de 14/11/2002)*

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Presidente da Câmara, os vereadores e o Prefeito, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º - O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 3º - A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros do pessoal do Município ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de 18 (dezoito) meses contados da sua promulgação.

Art. 4º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da promulgação da Lei Orgânica, será instituída a Comissão Municipal de Defesa da Criança, dos Adolescentes, dos Deficientes e do Idoso.

Art. 5º - Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal, em lugares visíveis, e/ou mediante meio eletrônico. *(Artigo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 6º - São considerados estáveis os servidores municipais se que enquadrem no artigo 19 das Disposições Transitória da Constituição Federal.

Parágrafo único - Após 60 (sessenta) dias da promulgação da Lei Orgânica, far-se-á levantamento do pessoal do magistério municipal e das merendeiras municipais e demais servidores para atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 7º, 8º, 9º e 10 - *(Revogados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 19, de 14/11/2002).*

Art. 11 - A Câmara Municipal promoverá a impressão do texto integral da Lei Orgânica do Município de Pouso Alto, que será posta gratuitamente à disposição das escolas, das repartições públicas, dos cartórios, dos sindicatos, das associações, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade.

Art. 12 – *REVOGADO. (Artigo revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 13 – *REVOGADO. (Parágrafo revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 14 - O Poder Executivo reavaliará todas as isenções, incentivos e benefícios fiscais em vigor e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo único - Considerar-se-ão revogados, após 6 (seis) meses, contados da promulgação da Lei Orgânica, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Art. 15 - Serão revistas pela Câmara Municipal, por meio de Comissão Especial, no primeiro ano contado da data da promulgação da Lei Orgânica, a doação, venda e concessão de bens públicos.

§ 1º - No tocante à venda, a revisão será feita com base exclusivamente no critério da legalidade da operação.

§ 2º - Nos casos de concessão e de doação, a revisão obedecerá aos critérios da legalidade e da conveniência do interesse público.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, os bens imóveis reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 16 - O Município promoverá a ampliação, recuperação e aparelhamento das unidades municipais de ensino, no prazo máximo de 12 (doze) meses posteriores à promulgação da Lei Orgânica.

Art. 17 – O Município promoverá a elaboração de plano decenal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público fundamental. *(Artigo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 27, 27/11/2012)*

Art. 18 - É criado o Arquivo Público Municipal, com a competência prevista no artigo 241, § 4º, da Lei Orgânica.

Art. 19 - Na atual legislatura, a presente Lei Orgânica não poderá sofrer emenda, no todo ou em parte.

Art. 20 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 21 – Esta Lei Orgânica deverá sofrer revisão, após dez anos de sua promulgação, podendo as propostas serem apresentadas individualmente pelos vereadores ou pelo Prefeito, e sendo as mesmas aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em duas votações. *(Artigo acrescentado por Emenda à Lei Orgânica aprovada em 2001)*

Sala das Sessões, aos 21 de março de 1990.

RAULYSSON MAGELLA MANCILHA
Presidente da Câmara

WALTER SANT'ANA RANGEL
Vice-Presidente

MIRIAN KOELER DE BARROS AQUINO
Secretária

Vereadores:

JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

HEITOR JOSÉ DA SILVA

ANTÔNIO CUSTÓDIO DE SOUZA
JOSÉ BENEDITO MARIANO FILHO
AFONSO ROSÁRIO DE CARVALHO
ISAC FONSECA